



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13605.000296/2003-52  
**Recurso n°** 151.961 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.012 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de março de 2009  
**Matéria** CSLL - Ex(s): 1999  
**Recorrente** BELMONT LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Ano-calendário: 1998

COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA CSLL POR PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO. INFORMAÇÕES EM DCTF. Torna-se improcedente o lançamento tributário com base em DCTF, quando comprovado mediante a escrituração contábil a efetividade da quitação dos débitos, seja por pagamento ou por compensação de crédito registrado com o débito da mesma espécie declarado na DIPJ.

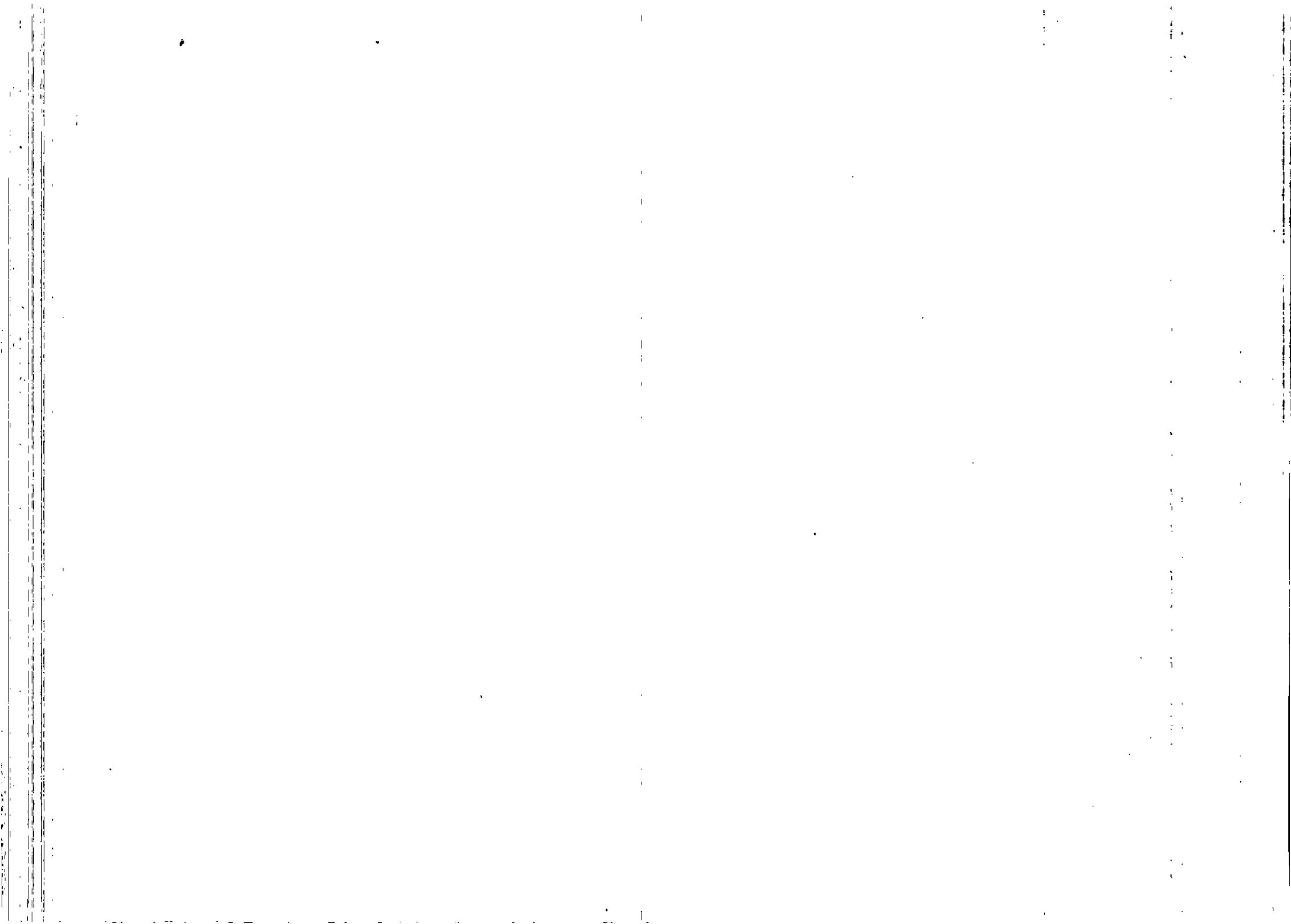
Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela BELMONT LTDA.

ACORDAM os Membros da 2ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*Adriana Gomes Rêgo*  
ADRIANA GOMES RÊGO

Presidente

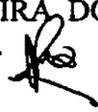




ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CHERYL BERNO e o Conselheiro Suplente NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES. 

## Relatório

BELMONT LTDA, já qualificada nos autos do processo, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 1ª.Turma/DRJ/Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte o lançamento constante do Auto de Infração nº 0000484, em que exige o seguinte crédito tributário, relativo aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, (fls.06/07 e fls.54/64):

- Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 15.371,44, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls.06 e demonstrativo fls.62).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, (fl.07), a exigência decorre de “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”, fls.62, tendo em vista DCTF(s) apresentadas com débitos apurados e créditos vinculados com pagamentos não localizados.

*“A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Juiz de Fora/MG), por força da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, deu provimento parcial à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 12.765, de 28/03/2006, (fls.68/70), cuja ementa transcrevo:*

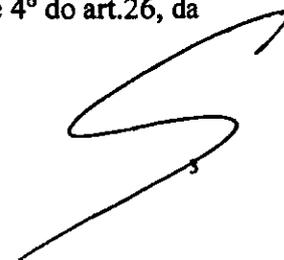
*Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL  
Ano Calendário: 1998 Ementa: LANÇAMENTO.  
INFORMAÇÕES EM DCTF. Permanece incólume o lançamento da contribuição com base em informações prestadas pela própria contribuinte em Declaração, quando na fase impugnatória essa não lograr refutar, com elementos de prova, a infração apontada na autuação.*

*PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. Por força do disposto no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com as alterações posteriores, e da retroatividade benigna estabelecida no art. 106 do CTN, é incabível a aplicação da multa de ofício em conjunto com tributo ou contribuição, espontaneamente declarados em DCTF, quando a penalidade aplicada não estiver fundamentada em uma das hipóteses do aludido art. 18.”*

A empresa foi cientificada da mencionada decisão em 18/04/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) às fls.71-v, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 16/05/2006, (fls.75/79).

*A Recorrente, em sua defesa, apresenta, em síntese, as seguintes razões:*

- que, em 1997 era optante pelo Lucro Presumido, tendo mudado, no curso daquele ano sua opção para o lucro real, utilizando a faculdade prevista nos 3º e 4º do art.26, da Lei nº 9.430/96 (transcrição fls.76);



- que, fez vários REDARF solicitando a modificação dos códigos de recolhimento da CSLL (2372) para (2484), no que foi atendido;

- que, encerrado o ano calendário de 1997, não apurou CSLL (devida), porém havia recolhido R\$ 23.808,39, (saldo negativo = R\$ 13.261,92; mais R\$ 10.546,47, recolhido sob o código 2372, retificado para 2484), utilizado para compensar com a CSLL devida no curso do ano de 1998;

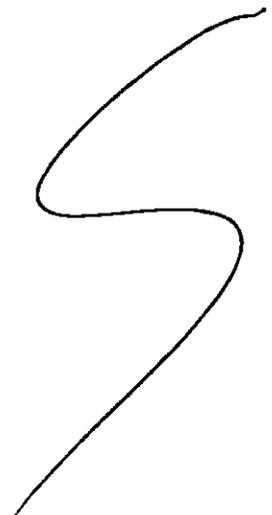
- que, errou ao preencher a DCTF de 1998 informando compensação com pagamentos a maior de 1997 e não também com o saldo negativo deste mesmo ano;

- que, não retificou as DCTF de 1998, porém o erro cometido não exclui os créditos nem prejudica o direito às compensações exercidas;

- que, por meio da planilha anexa e dos DARFs anexos é possível ver que nada deve ao Fisco;

Ao final, transcreve jurisprudência que entende semelhante à sua situação (fls.77/78), e, requer o cancelamento da autuação, alegando que exerceu corretamente o direito à compensação dos pagamentos a maior e do saldo negativo da CSLL de 1997 com débitos da mesma contribuição em 1998.

É o relatório. 



## Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Compulsando-se os autos é possível constatar que a DIPJ referente ao ano calendário de 1997 (fls.289) demonstra, base de cálculo negativa da CSLL, no valor de R\$ 1.406,64 e Saldo Negativo de CSLL, no montante de R\$ 13.261,90.

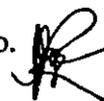
Por outro lado, os DARF(s) com códigos, 2372 retificados para 2484 (REDARF), referentes aos pagamentos efetuados em 1997, constantes do extrato (fls.35), totalizam o valor de R\$ 23.808,39, (fls. 254/265), relacionado na planilha de fl.348 e contabilizado no Razão (fls.359/360) em conta do ativo circulante.

Vale esclarecer que o código 2484, indica Contribuição (CSLL) mensal calculada por estimativa, do que se depreende em resultado de Saldo Negativo de CSLL, no montante de R\$ 23.808,39 em vez de segregar os valores (saldo negativo = R\$ 13.261,92; e, pagamento a maior = R\$ 10.546,47, sob o código 2372, retificado para 2484) como alega o Recorrente.

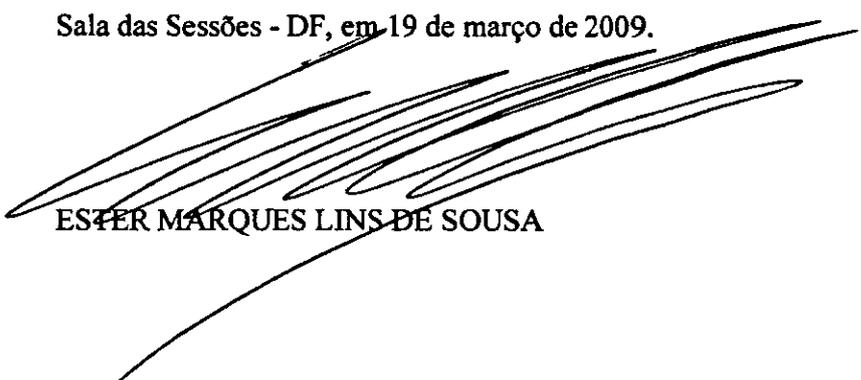
Destarte, os valores devidos à título de CSLL relativos aos trimestres de 1998, declarados na DIPJ/99, (fls.318/319), devem ser considerados liquidados diante da compensação efetivada pelo contribuinte, (fls.362/364), partindo do saldo da CSLL em 31/12/97, no montante de R\$ 23.808,39, registrado no ativo circulante (Antecipações de CSLL) conforme escrituração fls.360 e DARF(s) (fls.254/265), bem como o DARF (fls.266) para quitação de parte da CSLL no valor de R\$ 9.126,28, referente ao quarto trimestre/1998.

Com efeito, apesar de o contribuinte haver laborado em erro nas DCTF(s), do 2º ao 4º trimestre de 1998, a documentação constante dos autos comprovam a quitação da CSLL referente ao ano calendário de 1998 declarada na DIPJ/99, seja por pagamento, mediante DARF ou por compensação de crédito registrado com o débito da mesma espécie, demonstrada mediante o lançamento contábil a crédito do ativo circulante (CSLL a recuperar), e, a débito da conta do passivo que registra a obrigação da CSLL devida o que resulta na improcedência do lançamento efetuado com base em DCTF, de que tratam os presentes autos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.



Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2009.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

**Processo : 13605.000296/2003-52**

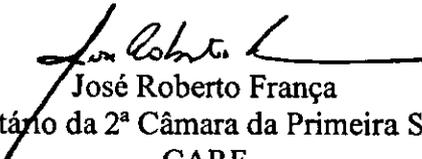
**Recurso : 151.961**

**Acórdão : 1802.00.012**

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do **Acórdão nº 1802.00.012**.

**Brasília - DF, em 24 de agosto de 2009**

  
José Roberto França  
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção  
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional